



INFORMEF

JANEIRO/2026 - 3º DECÊNIO - Nº 2073 - ANO 70

BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL

ÍNDICE

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE ICMS SOB ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL: LIMITES, RISCOS E REPERCUSSÕES PRÁTICAS ----- PÁG. 82

ICMS - PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO - EMPRESAS EXPORTADORAS AFETADAS POR MEDIDAS COMERCIAIS INTERNACIONAIS - ALTERAÇÃO. (DECRETO Nº 49.161/2026) ----- PÁG. 83

ICMS - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÃO. (PORTARIA RFB Nº 635/2025) ----- PÁG. 87

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

COMPENSAÇÃO DE BENEFÍCIOS DE ICMS SOB ANÁLISE DA RECEITA FEDERAL: LIMITES, RISCOS E REPERCUSSÕES PRÁTICAS

Contextualização Inicial

No ambiente jurídico-tributário atual, ganha relevo o debate sobre os **limites à compensação de benefícios fiscais de ICMS** frente à arrecadação federal. A discussão se intensifica a partir de sinalizações técnicas da **Receita Federal** quanto à possibilidade de **restrição ou requalificação da compensação de créditos oriundos de incentivos estaduais**, especialmente quando tais benefícios impactam a base de cálculo de tributos federais.

O tema é sensível para empresas de todos os portes e para profissionais que atuam em planejamento tributário, contencioso administrativo e compliance, pois envolve **segurança jurídica, coordenação federativa e gestão de riscos fiscais**.

Síntese Técnica do Conteúdo

Especialistas apontam que a controvérsia decorre da **tensão entre a autonomia dos Estados para conceder incentivos de ICMS e a competência da União para definir a base de cálculo e a arrecadação dos tributos federais**. Em termos técnicos, o foco está na **possibilidade de a Receita Federal limitar a compensação de benefícios estaduais** quando estes resultam em **redução indireta da arrecadação federal**, seja por meio de créditos presumidos, isenções, reduções de base de cálculo ou outros mecanismos de desoneração do ICMS.

No âmbito jurídico-tributário, o debate envolve:

- **Qualificação dos incentivos** (se constituem subvenção para investimento, subvenção para custeio ou mera renúncia fiscal);
- **Compatibilidade dos benefícios estaduais** com a legislação federal aplicável ao IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;
- **Possível glosa de compensações** quando consideradas incompatíveis com normas federais ou com entendimentos administrativos consolidados;
- **Risco de autuações fiscais** fundadas na reinterpretação da natureza dos benefícios.

Embora haja precedentes judiciais favoráveis aos contribuintes em determinadas hipóteses, o cenário ainda é marcado por **instabilidade interpretativa**, sobretudo no plano administrativo.

Impactos Práticos

O que muda na prática

- Maior **rigor na fiscalização federal** sobre a origem e a natureza dos benefícios de ICMS utilizados em compensações;
- Potencial **restrição ao aproveitamento integral** de créditos ou incentivos estaduais para fins federais;
- Ampliação do **contencioso administrativo e judicial** envolvendo a matéria.

Quem é afetado

- Empresas que utilizam **incentivos fiscais estaduais** como estratégia de redução de carga tributária;
- Grupos econômicos com **operações interestaduais relevantes**;
- Contadores, tributaristas e advogados responsáveis por **planejamento e compliance tributário**.

Riscos e cuidados

- Autuações por **glosa de compensações** consideradas indevidas;
- Multas e juros decorrentes de **requalificação fiscal**;
- Questionamentos quanto à **boa-fé e à consistência documental** do aproveitamento dos benefícios.

Pontos de atenção

- Revisão criteriosa dos **benefícios de ICMS em uso**;
- Análise técnica da **natureza jurídica do incentivo**;
- Avaliação de **jurisprudência atualizada** e de entendimentos administrativos;
- Fortalecimento da **documentação comprobatória** e dos pareceres técnicos que embasam a compensação.

Conclusão Editorial

No contexto atual, a possibilidade de restrição à compensação de benefícios de ICMS pela Receita Federal exige **postura preventiva e tecnicamente fundamentada** por parte das empresas e de seus assessores. A adoção de incentivos fiscais estaduais permanece legítima, mas demanda **análise integrada entre as esferas estadual e federal**, com atenção redobrada aos reflexos contábeis, tributários e administrativos.

Para a tomada de decisão estratégica, recomenda-se **revisão periódica dos benefícios utilizados**, mapeamento de riscos e, quando necessário, **readequação das práticas de compensação**, sempre com suporte técnico-jurídico robusto. A cautela, neste cenário, é o principal instrumento de preservação da segurança jurídica e da sustentabilidade fiscal das operações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”

BOLE13589---WIN/INTER

ICMS - PROGRAMA DE TRANSFERÊNCIA OU UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO ACUMULADO DE ICMS EM RAZÃO DE EXPORTAÇÃO - EMPRESAS EXPORTADORAS AFETADAS POR MEDIDAS COMERCIAIS INTERNACIONAIS - ALTERAÇÃO

DECRETO Nº 49.161, DE 12 DE JANEIRO DE 2026.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 49.161/2026, altera o Decreto nº 49.155/2025 *(V. Bol. 2.072 - LEST), que dispõe sobre a continuidade do programa de transferência ou utilização de crédito acumulado do ICMS em razão de exportação, com foco em empresas exportadoras afetadas por medidas comerciais internacionais, e dá outras providências.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. IDENTIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO

- **Tipo:** Decreto estadual
- **Número:** Decreto nº 49.161
- **Data de publicação:** 12 de janeiro de 2026
 - **Ementa:**
“Altera o Decreto nº 49.155, de 30 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a continuidade do programa de transferência ou utilização de crédito acumulado do ICMS em razão de exportação, com foco em empresas exportadoras afetadas por medidas comerciais internacionais, e dá outras providências.”
- **Órgão responsável:** Governo do Estado de Minas Gerais
- **Autoridade signatária:** Governador do Estado de Minas Gerais
- **Fundamento de competência:**
 - Art. 90, inciso VII, da Constituição do Estado de Minas Gerais
 - Art. 25, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 87/1996 (Lei Kandir)

- Art. 29, § 7º, item 2, §§ 8º, 15 e 16, da Lei Estadual nº 6.763/1975
- **Vigência:**
 - **Imediata**, a partir da data de sua publicação (art. 3º)

2. OBJETO E CONTEXTO NORMATIVO

○ Decreto nº 49.161/2026 tem por objeto **alterar pontualmente** o Decreto nº 49.155/2025, que instituiu a **continuidade do programa especial de transferência ou utilização de crédito acumulado de ICMS decorrente de exportações**, voltado especialmente a **empresas exportadoras impactadas por medidas comerciais internacionais**, notadamente **sobretarifas impostas pelos Estados Unidos da América (EUA)**.

○ contexto normativo revela:

- **Acúmulo estrutural de crédito de ICMS** por empresas exportadoras, em razão da imunidade das exportações (art. 155, § 2º, X, "a", da CF/1988);
- **Necessidade de política pública estadual** para permitir a **monetização ou aproveitamento econômico** desses créditos;
- **Cenário internacional adverso**, com sobretarifas e barreiras comerciais impostas a produtos brasileiros, exigindo **medidas mitigadoras estaduais**.

○ decreto ora analisado **não cria um novo programa**, mas **ajusta critérios e prazos** do programa já existente, com foco em **ampliar o alcance e garantir maior segurança operacional** aos contribuintes elegíveis.

3. FUNDAMENTOS LEGAIS E PRINCÍPIOS ENVOLVIDOS

3.1 Fundamentos legais expressos

○ decreto fundamenta-se, **expressamente**, nos seguintes dispositivos:

- **Lei Complementar nº 87/1996 (Lei Kandir):**
 - Art. 25, § 2º, inciso II – autoriza os Estados a disciplinarem a **transferência e utilização de créditos acumulados** decorrentes de exportação;
- **Lei Estadual nº 6.763/1975 (Lei do ICMS/MG):**
 - Art. 29, § 7º, item 2, §§ 8º, 15 e 16 – disciplina o **regime de crédito acumulado**, suas hipóteses, limites e procedimentos.

3.2 Princípios constitucionais e tributários mobilizados

- **Legalidade tributária** (art. 150, I, CF/1988)
- **Não cumulatividade do ICMS** (art. 155, § 2º, I, CF/1988)
- **Neutralidade das exportações**
- **Segurança jurídica**
- **Capacidade contributiva indireta**
- **Razoabilidade e proporcionalidade administrativa**

4. ESTRUTURA E CONTEÚDO DO DECRETO Nº 49.161/2026

○ decreto possui **três artigos**, com conteúdo **objetivo e focalizado**, conforme detalhado a seguir.

4.1 Alteração do critério de enquadramento do contribuinte exportador

(Art. 1º do Decreto nº 49.161/2026)

○ art. 1º altera o **inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto nº 49.155/2025**, redefinindo os **percentuais mínimos de exportação** necessários para habilitação ao programa.

Texto in verbis:

"Art. 2º – (...)

§ 1º – (...)

*I – autorizado, para o estabelecimento de contribuinte industrial fabricante habilitado para transferência ou utilização na forma do art. 5º, cujo valor das operações de exportação para os EUA,

inclusive indiretas, ou realizadas por meio de empresa localizada em outro país, de mercadorias sujeitas à sobretarifa imposta pelo Governo do referido país represente, no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, pelo menos, 10% (dez por cento) do seu faturamento total ou 5% (cinco por cento) do seu faturamento total decorrente de exportações diretas;”

Aspectos técnicos relevantes:

- **Abrangência das exportações:**
 - Exportações **diretas**;
 - Exportações **indiretas**;
 - Exportações realizadas **por intermédio de empresa localizada em outro país**;
- **Foco material:**
 - Mercadorias **sujeitas à sobretarifa** imposta pelo Governo dos EUA;
- **Período de apuração:**
 - De **1º/06/2024 a 31/05/2025**;
- **CrITÉRIOS alternativos (basta um):**
 - **≥ 10%** do faturamento total **global**; ou
 - **≥ 5%** do faturamento total **decorrente de exportações diretas**.

Efeito prático:

Ampliação e **flexibilização do critério de elegibilidade**, permitindo que empresas com forte perfil exportador, ainda que com menor peso no faturamento global, tenham acesso ao regime especial.

4.2 Prorrogação do prazo para protocolo do pedido de habilitação

(Art. 2º do Decreto nº 49.161/2026)

O art. 2º prorroga o prazo originalmente fixado no art. 5º do Decreto nº 49.155/2025.

Texto *in verbis*:

“Art. 2º – O prazo estabelecido no caput do art. 5º do Decreto nº 49.155, de 2025, para protocolo do pedido de habilitação para transferência ou utilização de crédito acumulado, fica prorrogado por mais dez dias, encerrando-se no dia 22 de janeiro de 2026.”

Aspectos operacionais:

- **Prorrogação expressa: + 10 dias**
- **Novo prazo final: 22 de janeiro de 2026**
- **Natureza do prazo: administrativa e peremptória**
- **Efeito jurídico: pedidos protocolados após essa data não se enquadram no programa, salvo nova prorrogação normativa.**

4.3 Vigência imediata

(Art. 3º do Decreto nº 49.161/2026)

Texto *in verbis*:

“Art. 3º – Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

5. IMPACTOS E IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

5.1 Para as empresas exportadoras

- Ampliação do **universo de empresas elegíveis**;
- Possibilidade concreta de:
 - **Transferência** de crédito acumulado; ou
 - **Utilização** do crédito para compensações autorizadas;
- Necessidade de:
 - Revisão imediata dos **dados de faturamento**;
 - Comprovação documental das exportações (diretas e indiretas);

- Atenção rigorosa ao **prazo fatal de 22/01/2026**.

5.2 Para o Fisco estadual

- Incremento da política de **destrava de crédito acumulado**;
- Redução de litigiosidade relacionada a créditos não aproveitados;
- Fortalecimento do papel do Estado como **agente mitigador de riscos comerciais internacionais**.

6. COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E LEGAL

- **Compatível com a Constituição Federal**, especialmente:
 - Regra da não cumulatividade;
 - Imunidade das exportações;
- **Conforme à Lei Complementar nº 87/1996**, que delega aos Estados a disciplina do crédito acumulado;
- **Compatível com a Lei Estadual nº 6.763/1975**, sem extrapolação de competência regulamentar;
- **Baixo risco de questionamento judicial**, por tratar-se de medida **favorável ao contribuinte**.

7. QUADRO-SÍNTESE DOS DISPOSITIVOS

Dispositivo	Texto <i>in verbis</i> (síntese)	Efeito prático
Art. 1º	Redefine percentuais mínimos de exportação (10% faturamento total ou 5% exportações diretas)	Amplia elegibilidade
Art. 2º	Prorroga prazo até 22/01/2026	Garante mais tempo para protocolo
Art. 3º	Vigência imediata	Aplicação desde 12/01/2026

8. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES PRÁTICAS (INFORMEF)

O **Decreto nº 49.161/2026** representa **ajuste técnico relevante e oportuno** no programa mineiro de transferência e utilização de crédito acumulado de ICMS, reforçando a **função econômica do crédito tributário** e oferecendo **alívio financeiro** a empresas exportadoras afetadas por barreiras comerciais internacionais.

Recomendações estratégicas:

1. **Mapear imediatamente** o faturamento e as exportações no período-base;
2. **Revisar documentação comprobatória** das operações com os EUA;
3. **Protocolar o pedido até 22/01/2026**, sem exceções;
4. Avaliar, com apoio técnico especializado, a **modalidade mais vantajosa** (transferência x utilização);
5. Manter **monitoramento normativo contínuo**, diante da possibilidade de novos ajustes ou prorrogações.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

Informação normativa, técnica e estratégica para decisões seguras

Altera o Decreto nº 49 155, de 30 de dezembro de 2025, que dispõe sobre a continuidade do programa de transferência ou utilização de crédito acumulado do ICMS em razão de exportação, com foco em empresas exportadoras afetadas por medidas comerciais internacionais, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no inciso II do § 2º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, e no item 2 do § 7º e nos §§ 8º, 15 e 16 do art. 29 da Lei nº 6 763, de 26 de dezembro de 1975,

DECRETA:

Art. 1º O inciso I do § 1º do art. 2º do Decreto nº 49 155, de 30 de dezembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

§ 1º

I – autorizado, para o estabelecimento de contribuinte industrial fabricante habilitado para transferência ou utilização na forma do art. 5º, cujo valor das operações de exportação para os EUA, inclusive indiretas, ou realizadas por meio de empresa localizada em outro país, de mercadorias sujeitas à sobretarifa imposta pelo Governo do referido país represente, no período de 1º de junho de 2024 a 31 de maio de 2025, pelo menos, 10% (dez por cento) do seu faturamento total ou 5% (cinco por cento) do seu faturamento total decorrente de exportações diretas;"

Art. 2º O prazo estabelecido no caput do art. 5º do Decreto nº 49 155, de 2025, para protocolo do pedido de habilitação para transferência ou utilização de crédito acumulado, fica prorrogado por mais dez dias, encerrando-se no dia 22 de janeiro de 2026.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 12 de janeiro de 2026; 238º da Inconfidência Mineira e 205º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(DOU, 13.01.2026)

BOLE13590---WIN/INTER

ICMS - IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS - IBS - SUBSTITUIÇÃO - DISPOSIÇÃO

PORTARIA RFB Nº 635, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Secretária Especial da Receita Federal do Brasil, Substituta, por meio da Portaria RFB nº 635/2025, dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS à compensação financeira decorrente da substituição do ICMS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), previsto no art. 156-A da Constituição Federal.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

Habilitação à compensação financeira pela substituição do ICMS pelo IBS

1. CONTEXTUALIZAÇÃO NORMATIVA E FINALIDADE DO ATO

A Portaria RFB nº 635/2025 regulamenta o procedimento de habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS à compensação financeira decorrente da redução progressiva desses benefícios, em razão da substituição do ICMS pelo Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), instituído pela Reforma Tributária do Consumo.

O ato se fundamenta, especialmente:

- no art. 156-A da Constituição Federal;
- no art. 12 da EC nº 132/2023;
- no art. 128 do ADCT; e
- nos arts. 384 a 390 da Lei Complementar nº 214/2025.

Finalidade central

Garantir **segurança jurídica, previsibilidade econômica e proteção da confiança legítima** dos contribuintes que:

- receberam **benefícios fiscais onerosos de ICMS;**
- concedidos **por prazo certo e sob condição;**

- e que sofrerão **redução entre 2029 e 2032**.

2. ÂMBITO TEMPORAL DA COMPENSAÇÃO (ART. 1º)

Art. 1º “Esta Portaria dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS à compensação financeira decorrente da redução do nível desses benefícios (...) prevista para o período entre **1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032**.”

Ponto-chave

A compensação:

- **não é automática;**
- **depende de habilitação prévia** perante a RFB;
- **somente produzirá efeitos após o início da redução dos benefícios, com demonstração da repercussão econômica efetivamente suportada.**

3. CONCEITOS ESSENCIAIS DEFINIDOS PELA PORTARIA (ART. 2º)

A Portaria constrói um **vocabulário técnico próprio**, indispensável à correta aplicação do regime de compensação.

3.1 Benefícios onerosos (inciso I)

“Repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos **por prazo certo e sob condição** (...)”

Não se trata de benefício fiscal comum, mas daquele **que impõe contrapartidas reais** ao contribuinte.

3.2 Titular do benefício oneroso (inciso II)

“As pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos (...) **desde que adimplentes** em relação às condições para sua fruição (...)”

Exige-se **regularidade material**, não apenas formal.

3.3 Condição (inciso IV)

São contrapartidas que **geram ônus ou restrições**, como:

- geração de empregos;
- expansão industrial;
- investimentos em P&D;
- limitação de preços;
- aplicação de recursos em projetos econômicos.

Importante:

Não se considera “condição”:

- cumprimento de obrigações gerais;
- declarações de intenção;
- contribuições a fundos, **salvo exceções expressas** (§§ 2º e 3º).

3.4 Repercussão econômica (inciso V)

range, entre outros:

- **crédito presumido/outorgado de ICMS;**
- **descontos por antecipação de pagamento;**
- **ganho financeiro por diferimento**, calculado pela **taxa Selic**, limitado a dezembro/2032.

4. BENEFÍCIOS ALCANÇADOS PELA COMPENSAÇÃO (CAPÍTULO II)

4.1 Exame prévio dos programas estaduais (art. 3º)

A RFB realizará **análise formal dos programas de incentivos** para declarar sua **aptidão à compensação**.

Art. 3º, § 4º

“A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará a declaração de sua aptidão à concessão da compensação (...)”

4.2 Requisitos cumulativos do programa (art. 3º, § 1º)

O benefício deve, **cumulativamente**:

1. Ter sido instituído **até 31/05/2023**;
2. Estar em conformidade com:
 - o LC nº 160/2017, ou
 - o Convênio ICMS nº 190/2017;
3. Possuir **prazo certo** (limitado a 31/12/2032);
4. Conter **condições onerosas reais**;
5. Não se enquadrar nas **exclusões expressas**, como:
 - o Zona Franca de Manaus;
 - o Áreas de Livre Comércio;
 - o Benefícios do §2º-A do art. 3º da LC nº 160/2017.

5. HABILITAÇÃO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (CAPÍTULO III)

5.1 Quem pode requerer (art. 4º)

“Poderá requerer (...) a pessoa física ou jurídica **titular de benefício oneroso** concedido nos termos do art. 3º.”

5.2 Requisitos formais e materiais (art. 5º)

Destacam-se:

- titularidade comprovada;
- publicação da declaração de aptidão;
- concessão válida até 31/05/2023 (ou migração autorizada);
- regularidade fiscal, trabalhista e cadastral;
- inexistência de sanções graves (improbidade, ambiental, anticorrupção);
- ratificação da unidade federada concedente.

6. PROCEDIMENTO DE REQUERIMENTO (ARTS. 6º A 9º)

6.1 Prazo

De 1º/01/2026 a 31/12/2028

6.2 Forma

- Exclusivamente via **e-CAC**;
- Um requerimento **por espécie de benefício**;
- Adesão prévia ao **Domicílio Tributário Eletrônico – DTE**.

6.3 Efeitos do silêncio administrativo

Art. 9º

“O requerimento será considerado deferido a partir de **2 de janeiro de 2029**, se não houver manifestação em 120 dias.”

Regra de **deferimento tácito**, com hipóteses de suspensão do prazo.

7. DECISÃO, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO (ARTS. 10 E 11)

- A habilitação será formalizada por **Ato Declaratório Executivo**;
- Pode ser:
 - **indeferida**;
 - **suspensa** (descumprimento temporário);
 - **cancelada** (descumprimento definitivo ou vício originário).

8. DIREITO AO RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 12)

“É facultado ao interessado apresentar recurso administrativo (...) no prazo de **dez dias**, nos termos da Lei nº 9.784/1999.”

9. QUADRO-RESUMO OPERACIONAL

Aspecto	Síntese
Período da compensação	2029 a 2032
Prazo para habilitação	2026 a 2028
Autoridade	Receita Federal do Brasil
Benefícios elegíveis	ICMS onerosos com prazo certo e condição
Necessidade de prova	Repercussão econômica efetiva
Forma	e-CAC
Decisão	Ato Declaratório Executivo
Silêncio administrativo	Deferimento tácito
Recurso	Lei nº 9.784/1999

10. CONCLUSÃO TÉCNICA-INSTITUCIONAL

A **Portaria RFB nº 635/2025** representa um **marco regulatório central da transição do ICMS para o IBS**, estabelecendo um **regime jurídico detalhado, restritivo e tecnicamente exigente** para o acesso à compensação financeira.

Para **empresas, contadores, tributaristas e gestores**, o ato impõe:

- **planejamento antecipado**;
- **auditoria documental dos benefícios fiscais**;
- **organização probatória robusta**;
- e **gestão ativa do risco tributário** no período de transição.

INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas.”

Dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS à compensação financeira decorrente da substituição do ICMS pelo imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal.

A SECRETÁRIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 350, *caput*, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 155, *caput*, inciso II, e 156-A da Constituição Federal, no art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, no art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, no art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e nos arts. 384 a 390 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a habilitação dos titulares de benefícios onerosos relativos ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS à compensação financeira decorrente da redução do nível desses benefícios, de que trata o art. 128 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, prevista para o período entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032.

Parágrafo único. A compensação financeira referida no *caput*, prevista no art. 12 da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, será efetivada somente após o início da redução do nível de benefícios onerosos relativos ao ICMS e a demonstração da repercussão econômica suportada por seus titulares devidamente habilitados perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Portaria, consideram-se:

I - benefícios onerosos: as repercussões econômicas oriundas de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos por prazo certo e sob condição, conforme ato ou norma concessiva da unidade federada;

II - titulares de benefícios onerosos relativos ao ICMS: as pessoas que detêm o direito à fruição de benefícios onerosos relativos ao referido imposto, desde que adimplentes em relação às condições para sua fruição, observado os requisitos previstos no art. 384, parágrafo único, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

III - prazo certo: o prazo estabelecido para a fruição do benefício oneroso, observada a data limite de 31 de dezembro de 2032;

IV - condição: as contrapartidas exigidas do titular do benefício, na forma do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, das quais resultem ônus ou restrições à sua atividade, entre elas aquelas que:

a) tenham por finalidade a implementação ou expansão de empreendimento econômico vinculado a processos de transformação ou industrialização aptos à agregação de valor;

b) determinem:

1. a geração de novos empregos;

2. o aumento do nível de faturamento, ou a manutenção ou o aumento do nível de arrecadação, decorrente do incremento da atividade econômica;

3. a limitação do preço de venda; ou

4. a restrição de contratação de determinados fornecedores; ou

c) estabeleçam a aplicação de recursos em:

1. projetos que fomentem a atividade econômica;

2. pesquisa, desenvolvimento e inovação; ou

3. programa de treinamento ou qualificação da mão-de-obra;

V - repercussão econômica:

a) a parcela do ICMS incidente na operação apropriada pelo contribuinte do imposto em razão da concessão de benefício fiscal pela unidade federada, tal como o crédito presumido de ICMS ou o crédito outorgado de ICMS, entre outros;

b) a parcela correspondente a desconto concedido sobre o ICMS a recolher em função da antecipação do pagamento do imposto cujo prazo de pagamento havia sido ampliado; ou

c) o ganho financeiro auferido na hipótese de benefício de ampliação do prazo de pagamento do ICMS, calculado com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic acumulada entre o mês seguinte ao do vencimento ordinário do débito de ICMS e o mês para o qual o recolhimento foi diferido, limitado a dezembro de 2032;

VI - ato ou norma concessiva de benefícios onerosos: qualquer ato administrativo ou norma da unidade federada que concede a titularidade de benefícios onerosos a pessoa física ou jurídica;

VII - implementação de empreendimento econômico: o estabelecimento de empreendimento econômico para o desenvolvimento da atividade a ser explorada por pessoa jurídica não domiciliada na localização geográfica da unidade federada que concede a subvenção; e

VIII - expansão de empreendimento econômico: a ampliação da capacidade ou a modernização ou diversificação do comércio ou da produção de bens ou serviços do empreendimento econômico, inclusive mediante o estabelecimento de outra unidade, pela pessoa jurídica domiciliada na localização geográfica da unidade federada que concede a subvenção.

§ 1º Para fins do disposto no inciso IV do *caput*, não se enquadram no conceito de condição as contrapartidas previstas em atos ou normas concessivas de benefícios fiscais que:

I - importem mero cumprimento de deveres de observância obrigatória para todos os contribuintes, previamente estabelecidos em legislação;

II - configurem mera declaração de intenção, sem o estabelecimento de ônus ou restrições efetivos; ou

III - exijam contribuição a fundo estadual ou distrital vinculada à fruição do benefício.

§ 2º Para fins da habilitação de que trata esta Portaria, considera-se benefício oneroso, não se aplicando o disposto no inciso III do § 1º, o benefício condicionado à contribuição a fundo estadual ou distrital cuja totalidade dos recursos seja empregada em obras de infraestrutura pública ou em projetos que fomentem a atividade econômica do setor privado, inclusive quando exercida por empresas estatais, constituído até 31 de maio de 2023.

§ 3º Não se aplica o disposto no § 2º, caso os recursos do fundo sejam destinados, em qualquer período posterior a posterior a 31 de maio de 2023, para fim diverso do previsto no referido dispositivo.

§ 4º Para fins do disposto no inciso IV, alínea "c", do *caput*, o montante da aplicação dos recursos nos projetos, atividades ou programas especificados não pode estar atrelado ao valor dos benefícios auferidos.

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá estabelecer outras hipóteses de repercussão econômica decorrente de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS similares às previstas no inciso V do *caput*, observado que:

I - a existência de repercussão econômica pressupõe acréscimo de natureza fiscal no resultado econômico do beneficiário decorrente dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais; e

II - na operação total ou parcialmente desonerada de ICMS, enquanto for possível a recuperação do imposto em etapa posterior de circulação da mercadoria ou da prestação de serviço, inexistem renúncia fiscal e repercussão econômica de natureza fiscal.

CAPÍTULO II

DOS BENEFÍCIOS ONEROSOS ALCANÇADOS PELO DISPOSTO NO ART. 128 DO ADCT

Art. 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil realizará o exame de programas ou outros instrumentos relacionados a benefícios onerosos concedidos mediante ato ou norma dos estados ou do Distrito Federal para fins de enquadramento na hipótese de compensação prevista no art. 12, § 2º, da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

§ 1º Para fins do enquadramento a que se refere o *caput*, o programa ou instrumento deverá, cumulativamente:

I - conter previsão de concessão de incentivo ou benefício fiscal ou financeiro-fiscal relativo ao ICMS sujeito à redução no período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, em decorrência do disposto no art. 128 do ADCT, que não seja:

a) destinado à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, se decorrente do disposto no § 2º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017;

b) destinado às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais in natura, se decorrente do disposto no § 2º-A do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017;

c) destinado à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional, se decorrente do disposto no § 2ºA do art. 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017; e

d) concedido para a Zona Franca de Manaus ou para as áreas de livre comércio localizadas nos seguintes municípios:

1. Boa Vista e Bonfim, no Estado de Roraima;

2. Guajará-Mirim, no Estado de Rondônia;

3. Brasiléia, com extensão a Epitaciolândia, e Cruzeiro do Sul, no Estado do Acre;

4. Tabatinga, no Estado do Amazonas; e

5. Macapá e Santana, no Estado do Amapá;

II - ter sido instituído até 31 de maio de 2023 inclusive aquele objeto de migração para outro programa ou benefício oneroso instituído pela legislação estadual ou distrital até 20 de dezembro de 2023, nos termos do art. 384, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, o qual também deverá observar o disposto neste artigo, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações;

III - ter sido:

a) instituído em conformidade com a lei complementar a que se refere o art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal;

b) reinstituído em conformidade com a Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, ou

c) instituído por adesão a benefício fiscal oneroso concedido ou prorrogado por outra unidade federada da mesma região, conforme previsto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017;

IV - apresentar prazo certo para a fruição dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS ou regramento relativo à forma de sua determinação conforme ato concessivo; e

V - conter exigência de cumprimento de condição estabelecida na norma instituidora dos incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais ou em norma correlata, nos termos do art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

§ 2º No caso de benefício oneroso reinstituído ou instituído por adesão, de que trata o inciso III, alíneas "b" e "c", do § 1º, respectivamente, cujo prazo de concessão seja indeterminado ou posterior a 31 de dezembro de 2032, considera-se essa data como marco final do prazo certo de concessão.

§ 3º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil poderá verificar os requisitos de que trata o § 1º de ofício ou mediante solicitação do interessado.

§ 4º Na hipótese de o programa ou instrumento estadual ou distrital atender aos requisitos previstos no § 1º, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicará a declaração de sua aptidão à concessão da compensação a que se refere o *caput*, com a indicação expressa das espécies de incentivos e benefícios fiscais ou financeiro-fiscais abrangidos.

§ 5º O resultado da verificação a que se refere o § 3º será publicado no site da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil na internet.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO À COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

Seção I Dos requerentes e requisitos

Art. 4º Poderá requerer a habilitação à compensação financeira de que trata o art. 384 da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, a pessoa física ou jurídica titular de benefício oneroso concedido nos termos do art. 3º.

Art. 5º São requisitos para a concessão da habilitação a que se refere o art. 4º:

I - o requerente deve ser o titular do benefício oneroso relativo ao ICMS objeto do requerimento de habilitação à compensação;

II - a declaração de aptidão do programa ou instrumento instituidor do benefício oneroso deve ter sido publicada, nos termos do art. 3º, § 4º, observada a exceção prevista no art. 9º, § 3º;

III - a concessão do benefício oneroso deve ter sido efetuada conforme os seguintes atos, sem prejuízo de ulteriores prorrogações ou renovações:

a) ato emitido pela unidade federada até 31 de maio de 2023;

b) ato autoaplicável em vigor em 31 de maio de 2023; ou

c) ato emitido no caso de migração, realizada até 16 de abril de 2025, de benefício oneroso concedido até 31 de maio de 2023 para outra modalidade de benefício oneroso instituída pela legislação estadual ou distrital até 20 de dezembro de 2023, nos termos do art. 384, parágrafo único, inciso II, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

IV - o ato normativo ou concessivo do benefício oneroso deve:

a) estabelecer expressamente as condições a serem observadas pelo beneficiário;

b) estabelecer a fruição do benefício até a data de 31 de dezembro de 2032; e

c) prever a produção de efeitos no período compreendido entre 1º de janeiro de 2029 e 31 de dezembro de 2032, ou em parte dele, nos termos do art. 384, *caput*, da Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025;

V - a documentação comprobatória correspondente aos atos concessivos dos benefícios onerosos, conforme previsto no art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, deve ter sido registrada e depositada na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz, quando aplicável;

VI - o titular do benefício oneroso deve cumprir, tempestivamente, as condições exigidas por seu ato concessivo;

VII - o titular do benefício oneroso deve atender aos seguintes requisitos, cuja inobservância se constitui em impedimento legal à fruição de benefícios fiscais:

a) regularidade quanto ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, no art. 6º, *caput*, inciso II, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; e

b) inexistência das sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 10 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 19, *caput*, inciso IV, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013; e

VIII - o titular do benefício oneroso deve apresentar regularidade cadastral perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do requisito previsto no inciso VI do *caput*, o requerente deverá apresentar declaração da qual conste o atendimento tempestivo das condições estabelecidas para a fruição do benefício oneroso, sendo obrigatória, para o deferimento da habilitação, a ratificação da declaração pela unidade federada concedente.

Seção II Do requerimento

Art. 6º A habilitação à compensação financeira deverá ser requerida pelo titular do benefício oneroso entre 1º de janeiro de 2026 e 31 de dezembro de 2028 por meio de serviço digital disponível no Centro Virtual de Atendimento - e-CAC, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observado o disposto na Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 1º Deverá ser apresentado um requerimento de habilitação para cada espécie de benefício fiscal objeto de solicitação da compensação financeira de que trata o art. 384 da Lei Complementar nº 214, de 26 de janeiro de 2025.

§ 2º A formalização do requerimento de habilitação deve ser precedida de adesão ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE de que trata a Instrução Normativa RFB nº 2.022, de 16 de abril de 2021.

Art. 7º No requerimento de habilitação, deverão ser informados, entre outros elementos:

I - o ato normativo e o ato concessivo, se for o caso, do benefício fiscal em vigor em 31 de maio de 2023 e aqueles decorrentes de sua migração, se for o caso, bem como suas eventuais prorrogações ou renovações;

II - a unidade federada concedente do benefício fiscal;

III - a data do ato concessivo do benefício fiscal e de sua migração, se for o caso, bem como as eventuais prorrogações ou renovações;

IV - as datas do registro e do depósito previstos no do art. 3º, *caput*, inciso II, da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, quando cabível, bem como as datas dos atos referentes a eventuais prorrogações, renovações ou migração;

V - a espécie do benefício fiscal;

VI - a data final de duração do benefício fiscal concedido por prazo certo;

VII - as contrapartidas exigidas do titular do benefício, das quais resultem ônus ou restrições à sua atividade, observado o disposto no art. 385, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 214, de 26 de janeiro de 2025; e

VIII - os fundos estaduais ou distritais e as respectivas legislações que estabeleçam contribuições a eles destinadas como condição para a fruição do benefício fiscal objeto da habilitação de que trata este artigo.

Parágrafo único. Do requerimento de habilitação, deverá constar também:

I - a indicação da forma de cálculo da repercussão econômica do benefício fiscal entre aquelas previstas no art. 2º, *caput*, inciso V; ou

II - a descrição da forma de apuração da repercussão econômica não prevista no inciso I, para fins do disposto no art. 385, § 5º, da Lei Complementar nº 214, de 26 de janeiro de 2025.

Art. 8º O requerimento de habilitação deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - cópia do ato concessivo do ente federativo, se for o caso, do benefício oneroso em vigor em 31 de maio de 2023, inclusive daquele decorrente de sua migração, bem como dos atos eventualmente editados para sua prorrogação ou renovação; e

II - demais documentos que comprovem os requisitos previstos no art. 5º.

Art. 9º O requerimento de habilitação será considerado deferido a partir de 2 de janeiro de 2029, caso transcorrido o prazo de cento e vinte dias de sua apresentação sem que tenha havido manifestação da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Caso a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil solicite a comprovação de requisito estabelecido no art. 5º, interrompe-se a fluência do prazo previsto no *caput* até que sejam apresentados os respectivos documentos ou informações.

§ 2º O prazo decorrido para a apresentação de declaração do respectivo órgão da unidade federada que ateste o cumprimento das condições exigidas no ato normativo ou no ato concessivo do benefício oneroso, conforme o caso, solicitada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, não será computado no prazo previsto no *caput*.

§ 3º O prazo previsto no *caput* será duplicado na hipótese de inexistência da declaração de aptidão de que trata o art. 3º, § 4º, publicada anteriormente ao requerimento de habilitação, devendo a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, no referido prazo:

I - proceder a verificação da aptidão do ato normativo ou do ato concessivo, conforme o caso, do benefício oneroso indicado no requerimento de habilitação, nos termos do art. 3º; e

II - manifestar-se quanto ao requerimento de habilitação.

Art. 10. Observado o disposto no art. 12, a habilitação será indeferida na hipótese de:

I - o requerente não atender aos requisitos de que trata esta Portaria; ou

II - o benefício oneroso relativo ao ICMS descrito no pedido de habilitação não comportar repercussão econômica passível de ser compensada nos termos do art. 384 da Lei Complementar nº 214, de 22 de janeiro de 2025.

Seção III Da concessão

Art. 11. A habilitação será concedida mediante a edição de ato declaratório executivo pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Observado o disposto no art. 12, a habilitação será:

I - suspensão, na hipótese de o requerente deixar de atender temporariamente aos requisitos de que trata esta Portaria; ou

III - cancelada, na hipótese de o requerente deixar de atender aos requisitos de que trata esta Portaria ou caso constatado, depois da habilitação concedida, que não os havia atendido.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. É facultado ao interessado apresentar recurso administrativo, submetido ao rito estabelecido nos arts. 56 a 59 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no prazo de dez dias, contado da ciência da notificação do indeferimento, da suspensão ou do cancelamento da habilitação.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ADRIANA GOMES RÊGO

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 31.12.2025, RET. EM 14.01.2026)

BOLE13591---WIN/INTER

“Tudo o que um sonho precisa para ser realizado é alguém que acredite que ele possa ser realizado”.

Roberto Shínyashíkí